

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS – CESREI**

**FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR**

**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**ERIVAN GUEDES DA SILVA**

**O TRABALHO DO SERVIDOR PÚBLICO PARA A EFETIVAÇÃO DA  
CELERIDADE PROCESSUAL NO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE  
CAMPINA GRANDE – PB**

**CAMPINA GRANDE**

**2018**

**ERIVAN GUEDES DA SILVA**

**O TRABALHO DO SERVIDOR PÚBLICO PARA A EFETIVAÇÃO DA  
CELERIDADE PROCESSUAL NO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE  
CAMPINA GRANDE – PB**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Coordenação do Curso de Direito do Centro de Educação  
Superior Reinaldo Ramos – CESREI, como requisito  
parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Esp. Renata Maria Brasileiro Sobral

S586t Silva, Erivan Guedes da.  
O trabalho do servidor público para a efetivação da celeridade processual no 2º juizado especial cível de Campina Grande-PB / Erivan Guedes da Silva. – Campina Grande, 2018.  
56 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2018.  
"Orientação: Profa. Esp. Renata Maria Brasileiro Sobral".

1. Administração Pública - Servidor. 2. Celeridade Processual – Trabalho do Servidor Público. I. Sobral, Renata Maria Brasileiro. II. Título.

---

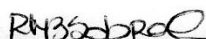
CDU 35.083.5(043)

ERIVAN GUEDES DA SILVA

FÓRUM AFONSO CAMPUS: A IMPORTÂNCIA DO TRABALHO DO  
SERVIDOR PÚBLICO PARA A CELERIDADE PROCESSUAL

Aprovada em: 12 de JUNHO de 2012.

BANCA EXAMINADORA



---

Profa. Ms. Renata Maria Brasileiro Sobral

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(Orientador)

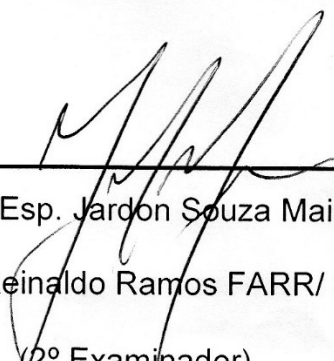


---

Prof. Esp. Jubevan Caldas de Sousa

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)

  
Prof. Esp. Jardon Souza Maia

---

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

## **AGRADECIMENTOS**

Antes de tudo, em especial, a Deus, pela oportunidade de conquistar mais um objetivo de vida.

À minha família, pelo apoio, incentivo e ensinamentos, que foram cruciais para que eu pudesse desenvolver meus conhecimentos intelectuais, morais e emocionais. Sem eles, a jornada seria bem mais difícil.

À minha orientadora, Prof(a) Renata Maria Brasileiro Sobral, pela atenção e os ensinamentos para que eu pudesse conduzir este trabalho da melhor forma possível.

Aos colegas servidores do Fórum Afonso Campos pela troca de experiências que muito contribui para o meu amadurecimento profissional e pessoal.

À Faculdade Reinaldo Ramos pela contribuição para o nosso crescimento intelectual, aprimorando, ainda mais, os nossos conhecimentos, através da oportunidade dada para a participação deste curso de Bacharelado em Direito.

Aos colegas de curso, todos na busca do conhecimento, pois nunca é demais.

## RESUMO

O tema do presente estudo trata sobre o trabalho do servidor público para a efetivação da celeridade processual no 2º Juizado Especial Cível de Campina Grande-PB. O primeiro capítulo versa sobre o poder judiciário e o funcionalismo público, enfocando o seu contexto histórico e sua evolução até os dias de hoje. O segundo capítulo discute sobre a celeridade processual, destacando seu papel na Administração Pública, a partir dos princípios constitucionais que a norteiam de forma explícita ou implicitamente. O terceiro capítulo faz a análise da efetivação do princípio da celeridade processual no 2º Juizado Especial Cível de Campina Grande com base na produtividade dos servidores, a partir dos dados coletados nos sistemas eletrônicos operacionalizados, entre os dias 01/01/2017 até 14/05/2018. O objetivo geral desta pesquisa é analisar de que forma o trabalho do servidor público contribui para a efetividade processual nessa escritania. A metodologia utilizada para a pesquisa é a bibliográfica e quantitativa com base em escritos de autores que já trataram do assunto, bem como a análise dos dados buscados nos sistemas operacionalizados no TJPB. Desse modo, conclui-se que a participação do servidor público, no cumprimento dos despachos judiciais, é fundamental para a efetividade da celeridade processual, pois o número processos arquivados é quase igual ao número de distribuídos no período estimado.

**Palavras-chave:** Servidor Público. Efetividade. Celeridade Processual.

## ABSTRACT

The subject of the present study deals with the work of the public servant to ensure the speed of proceedings in the 2nd Special Civil Court of Campina Grande-PB. The first chapter deals with the judiciary and public service, focusing on its historical context and its evolution to the present day. The second chapter discusses the procedural speed, highlighting its role in Public Administration, from the constitutional principles that guide it explicitly or implicitly. The third chapter analyzes the effectiveness of the principle of procedural speed in the 2nd Special Civil Court of Campina Grande based on the productivity of the servers, based on the data collected in the electronic systems operated, between 01/01/2017 to 14/05 / 2018. The general objective of this research is to analyze how the work of the public servant contributes to the procedural effectiveness in this office. The methodology used for the research is the bibliographic and quantitative based on the writings of authors who have already dealt with the subject, as well as the analysis of the data sought in the systems operationalized in the TJPB. Thus, it is concluded that the participation of the public servant in complying with judicial orders is fundamental to the effectiveness of procedural speed, since the number of cases filed is almost equal to the number of cases distributed in the estimated period.

**Keywords:** Public Servant. Effectiveness. Process Acceleration.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>CAPÍTULO I</b> .....	13
<b>1. O PODER JUDICIÁRIO E O FUNCIONALISMO PÚBLICO</b> .....	13
1.1 BREVE HISTÓRICO DO PODER JUDICIÁRIO .....	14
1.2 FUNCIONALISMO PÚBLICO.....	20
<b>CAPÍTULO II</b> .....	24
<b>2 DA CELERIDADE PROCESSUAL</b> .....	24
2.1 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA .....	27
2.2 PRÍNCIPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA .....	31
<b>CAPÍTULO III</b> .....	36
<b>3 ANÁLISE DA EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL NO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE C. GRANDE - PB</b> .....	36
3.1 ESTRUTURA DO FÓRUM AFFONSO CAMPOS.....	37
3.2 O 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL .....	39
3.3 ANÁLISE DA PRODUTIVIDADE DOS SERVIDORES DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CAMPINA GRANDE. ....	40
<b>4. CONCLUSÃO</b> .....	43
<b>5. REFERÊNCIAS</b> .....	45
<b>6.ANEXOS</b> .....	49



## INTRODUÇÃO

Desde a colonização brasileira até a implantação do Império no Brasil, o modelo de justiça brasileiro seguia as determinações aplicadas no modelo de justiça da coroa portuguesa. Com a independência do Brasil, em 1822, surge um novo formato de justiça que procurava simplificar os julgamentos das ações, bem como analisar os recursos em caso de se recorrer das sentenças.

Com o golpe da República em 1889 e o fim do Império, a justiça brasileira passou a ter o formato que é apresentado até os dias de hoje. A partir daí, passou a se buscar um judiciário capaz de resolver de forma célere as contendas que se recorrem à justiça, no entanto, os modelos de Administração Pública, implantados pelos governos que se sucederam, durante a república, demonstraram ser ineficazes para se propiciar celeridade no andamento da máquina pública administrativa, como um todo.

Numa forma de agilizar e se criar mecanismos para amenizar a burocracia na Administração Pública foi criado a figura do funcionário público que sempre esteve presente, mesmo não sendo reconhecido legalmente e nem previsto sua regulamentação, embora já fizesse parte dos seus quadros por questões de apadrinhamentos políticos.

Após o decreto/lei 5.936/1943 que determinou o dia 28 de outubro como sendo dia do Funcionário Público no Brasil, sua regulamentação só veio com a lei 8.112/1990 tornando-se, assim, o estatuto dos servidores públicos civis federais. A denominação de servidor público só passou a ocorrer efetivamente com a Constituição Brasileira de 1988.

A Constituição Brasileira de 1988 não só trouxe a denominação de servidor público para todos aqueles que prestam seus serviços à Administração Pública, bem como delimitou todos os requisitos necessários para que se possa fazer parte dos seus quadros com a criação do concurso público, ressalvando-se, apenas, os casos de livre nomeação e exoneração previstos em lei.

Como forma de garantir o bem comum à coletividade, Administração Pública, através dos princípios constitucionais explícitos e implícitos que a norteiam, mostra o caminho que deve ser obedecido por todos aqueles que a compõe, de forma geral, para que se possa desenvolver um serviço dentro do estabelecido na constituição Brasileira em seu artigo 37.

A celeridade processual é percebida, nos dias de hoje, como sendo algo essencial para que se cumpra o andamento das ações judiciais dentro dos prazos estabelecidos pela lei ou pelo próprio magistrado, dependendo de cada situação. Nesse sentido, o juizado especial cível, embasado na lei 9.099/1995, através de seus critérios estabelecidos em seu artigo 2º, proporciona a ideia de se efetivar o andamento processual de forma mais rápida e menos burocrática.

Apesar de não ser prevista como um dos princípios constitucionais da Administração Pública, está associado à ideia de eficiência que deve estar presente em todos os sentidos. Sua previsão está marcada no artigo 5º da Constituição Federal, no inciso LXXVIII como forma de propiciar duração razoável e necessária ao trâmite das ações judiciais no Brasil.

A Emenda Constitucional de nº 45/2004 marca a reforma do Poder Judiciário no Brasil, enfatizando a questão de trazer a celeridade das ações judiciais. Isso demonstra a preocupação dos legisladores em estimular a agilidade processual em todo o país, numa forma de garantir eficácia e prestação nos serviços públicos prestados à coletividade.

Dentro desse contexto, o servidor público passa a ser percebido como um fator importante para promover a celeridade processual, a partir dos requisitos determinados na lei do Juizado Especial Cível, lei 9.099/95, bem como a Emenda Constitucional de nº 45/2004 que visa trazer a celeridade processual e, com isso, possibilitar o andamento mais eficaz dos processos em todo o país.

O objetivo geral, dessa pesquisa, é o de Analisar como o trabalho do servidor público contribui para a efetivação do princípio da celeridade

processual no 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Campina Grande – PB.

Os objetivos específicos estão elencados da seguinte forma: Mostrar como se deu a formação do Poder Judiciário no Brasil, bem como o surgimento do funcionalismo público; Compreender a celeridade processual na Administração Pública e os princípios constitucionais que a norteiam de forma explícita e implicitamente; Analisar a efetivação da Celeridade Processual no 2º Juizado Especial cível de Campina Grande – PB.

## **METODOLOGIA**

A metodologia utilizada para a pesquisa é a bibliográfica e quantitativa com base em escritos de autores que já trataram do assunto, através de artigos científicos publicados, bem como a análise dos dados buscados nos sistemas operacionalizados no TJPB. “A principal vantagem da pesquisa bibliográfica reside no fato de permitir ao investigador a cobertura de uma gama de fenômenos muito mais ampla do que aquela que poderia pesquisar diretamente.” (GIL, 2008, p.69)

Nesse aspecto, a pesquisa passa a ter um sentido mais consistente, pois está amparada em informações obtidas, não apenas, a partir da visão de autores e teóricos que tratam do assunto, mas também com base nos dados informados sobre a produtividade dos servidores em busca da efetividade da celeridade processual, dando, com isso, suporte e credibilidade para que o tema seja melhor percebido e tratado.

O método usado será o indutivo, pois será feito a análise com base nos dados coletados através de informações obtidas nos sistemas eletrônicos do próprio setor, alvo do estudo, assim como de pesquisas realizadas na internet no período escolhido para tratar do tema em questão.

A coleta do material para aprofundar a pesquisa se deu através da busca na internet, no site do Tribunal de Justiça da Paraíba, para se obter as informações sobre os dados levantados no período estudado. Outras fontes utilizadas foram os sites que tratavam do assunto com artigos científicos

publicados, bem como dissertações com tema igual ou semelhante a ele. As demais fontes de pesquisa se deram com base em livros da biblioteca da própria universidade.

## CAPÍTULO 1

### 1. O PODER JUDICIÁRIO E O FUNCIONALISMO PÚBLICO

O Poder Judiciário no Brasil teve sua origem com a chegada da primeira expedição colonizadora, no ano de 1530, vindo com ela o representante do Rei de Portugal, Martim Afonso de Sousa, que possuía amplos poderes para administrar a colônia, bem como para resolver conflitos judiciais e policiais.

Contudo, apesar da estrutura do Judiciário formada no Brasil Colônia, administrá-la não era uma tarefa fácil, pois o número de habitantes nas cidades do interior ainda era muito pequeno, além da distância que havia entre os lugares, trazendo, assim, dificuldade de se prestar uma atividade jurisdicional, mais efetiva, por parte das autoridades judiciárias.

Por esse motivo, houve a ideia de se trazer os juízes de fora, numa forma de se manter a imparcialidade nos julgamentos das causas que se chegavam até àquelas autoridades judiciárias, bem como acabar com a prática de enriquecimento ilícito por parte dos magistrados locais, que se aproveitavam dos cargos para interferirem, também, na vida econômica do lugar.

Segundo afirma Fábio Konder Comparato, a respeito da criação dos juízes de fora na administração da justiça no período colonial brasileiro:

“Na verdade, foi o forte vínculo de parentesco ou compadrio dos magistrados locais com as famílias de *mor qualidade*, que levou à criação dos *juízes de fora*. Como esclareceu em 1715 o Marquês de Angeja, Vice-Rei do Brasil, com essa nova espécie de magistrados procurava-se impedir que os juízes locais “permitissem aos culpados de prosseguir em seus crimes, em razão de parentesco ou deferência”. Isto, sem falar no fato costumeiro de vários juízes tornarem-se fazendeiros ou comerciantes, apesar da incompatibilidade legal do desempenho de funções oficiais com o exercício de uma atividade econômica privada, quer em seu próprio nome, quer por intermédio de parentes ou amigos.” (COMPARATO, 2015, p.6)

Essa foi a ideia utilizada ainda, no período colonial, para que a justiça não ficasse atrelada aos anseios políticos e econômicos das pessoas influentes, uma vez que era comum, conforme foi demonstrado, o

aproveitamento da nomeação do cargo de ouvidor, aos coronéis, para estes lograrem êxito em suas influências políticas, assim como, enriquecerem ilicitamente, a partir disso.

Em 1822, o Brasil se tornou independente de Portugal, criando-se o Império que durou até o ano de 1889. Com a implantação da República, o Funcionalismo Público passou a ter mais importância para Administração Pública, pois contribuiu para uma melhor prestação dos serviços públicos essenciais à sociedade, embora ainda não houvesse regulamentação e nem lei específica para resguardá-lo.

De acordo com isso, Regina Coeli Araújo Negreiros explica que:

Após a proclamação da República, o funcionalismo tornou-se mais forte, colaborando direta e indiretamente com a administração, executando ações que movimentaram e impulsionaram os serviços básicos e essenciais de que necessitam os cidadãos em suas relações sociais com o Estado, no entanto, não existiam regulamentação nem legislação específica ou mesmo denominação alguma para os servidores do da República brasileira. (NEGREIROS, 2014).

Isso mostra que o Funcionalismo público passou a desempenhar um importante papel perante a sociedade brasileira, no que diz respeito à qualidade na prestação dos serviços públicos voltados para os cidadãos. A Administração Pública se tornou essencial para o desenvolvimento da República no Brasil, apesar de não haver uma lei regulamentando os funcionários públicos e nem uma denominação definida.

### 1.1 BREVE HISTÓRICO DO PODER JUDICIÁRIO

No período do reinado Português, a justiça era percebida como sendo a primeira responsabilidade do rei. No período medieval, a corte real estava sempre se movimentado e, com isso, era comum o rei ser acompanhado por juízes auxiliares, denominados de ouvidores do cível e ouvidores do crime.

No Brasil, foi com a instalação de um Governo Geral, em 1549, por Tomé de Sousa, que a justiça brasileira passou a ser, definitivamente, estruturada, já que estava presente a figura do desembargador Pero Borges,

que tinha a função de ouvidor geral e, conseqüentemente, a de administrador da Justiça.

De acordo com Ives Gandra da Silva Martins Filho, a estruturação da Justiça no início do período colonial brasileiro funcionava da seguinte forma:

“Assim, originariamente, a administração da Justiça, no Brasil, fazia-se através do Ouvidor-Geral, que ficava na Bahia, ao qual se poderia recorrer das decisões dos ouvidores das comarcas, em cada capitania, que cuidavam da solução das contendas jurídicas nas vilas.” (MARTINS FILHO, 2015).

Dessa maneira, a justiça brasileira, no período colonial, passou a funcionar através da representação de um Ouvidor Geral que estava incumbido de julgar as decisões dos demais ouvidores, conhecidos como os Juizes Ordinários, pois julgavam as causas comuns e que prestavam seus serviços nas comarcas espalhadas pelas capitanias naquela época.

Uma das saídas encontradas para solucionar tal problema foi a nomeação de coronéis ou capitães-mores para administrar a justiça local. A ideia não trouxe um bom efeito, visto que ocasionou o desmando daqueles que já possuíam uma grande influência sobre a vida das pessoas, trazendo uma distorção sobre o que caracterizava a justiça.

As tabelas abaixo mostram como ficou estruturada a justiça no período colonial do Brasil:

JUSTIÇA BRASILEIRA NO PERÍODO COLONIAL		
1ª Instância	Juiz de Vintena	Juiz de paz para os lugares com mais de 20 famílias, decidindo verbalmente pequenas causas cíveis, sem direito a apelação ou agravo (nomeado por um ano pela Câmara Municipal).
	Juiz Ordinário	Eleito na localidade, para as causas comuns.
	Juiz de Fora	Nomeado pelo rei, para garantir a aplicação das leis gerais (substituíva o ouvidor da comarca).

Fonte: [www.juslaboris.tst.jus.br/](http://www.juslaboris.tst.jus.br/)

<b>2ª Instância</b>	<b>Relação da Bahia</b>	Fundada em 1609, como tribunal de apelação (de 1609 a 1758, teve 168 desembargadores).
	<b>Relação do Rio de Janeiro</b>	Fundada em 1751, como tribunal de apelação.
<b>3ª Instância</b>	<b>Casa da Suplicação</b>	Tribunal supremo de uniformização da interpretação do direito português, em Lisboa.
	<b>Desembargo do Paço</b>	Originariamente fazia parte da Casa da Suplicação, para despachar as matérias reservadas ao rei, tornou-se corte autônoma em 1521, como tribunal de graça para clemência nos casos de penas de morte e outras.
	<b>Mesa da Consciência e Ordens</b>	Para as questões relativas às ordens religiosas e de consciência do rei (instância única).

Fonte: [www.juslaboris.tst.jus.br/](http://www.juslaboris.tst.jus.br/)

Numa forma de resolver essa questão de influência política, econômica e diminuir os poderes dos ouvidores no Brasil, foi criado, ainda no ano de 1587, pelo Monarca da União Ibérica, Felipe II, o Tribunal de Relação. O primeiro na Bahia, depois no Rio de Janeiro, em 1751. Os últimos em 1812, no Maranhão, e em 1821 em Pernambuco.

Além de diminuir os poderes dos ouvidores, os Tribunais de Relação tinham o ideal de se propagar a justiça, pois afastava dos ouvidores a parcialidade nos julgamentos, bem como traria mais segurança para que se pudesse recorrer das decisões tomadas em primeira instância, uma vez que seria revista por um dos desembargadores que compunha uma das Câmaras, cuja causa do processo lhe era competente. Sobre a criação do Tribunal de Relação, explica Ives Gandra da Silva Martins Filho:

“Para diminuir os poderes dos ouvidores no Brasil, decidiu Filipe II, como monarca da União Ibérica de Portugal e Espanha, dar à Justiça na colônia um órgão colegiado, instituindo, assim, um Tribunal de Relação no Brasil. Essa é a origem da Relação da Bahia, criada em 1587, mas instalada efetivamente apenas em 1609. Como a nova forma de administração colegiada da Justiça feria os interesses dos governadores-gerais, que tinham maior controle sobre os ouvidores, conseguiram estes a supressão da Relação e em 1626. No entanto, a colegialidade já era uma conquista irreversível com o elemento de segurança do jurisdicionado na revisão dos julgados singulares. Assim, em 1652 é reinstalada a Relação da Bahia, como Corte Superior Brasileira.” (MARTINS FILHO, 1999, pp.88/89)



Dessa maneira, os Tribunais de Relação tiveram importância para se criar a isenção e imparcialidade das autoridades judiciárias no julgamento das decisões, na época da colônia, em relação às causas que eram julgadas pelos ouvidores que detinham grande poder de influência política e econômica dentro das capitanias hereditárias. Por outro lado, trouxe mais segurança na hora de se recorrer das decisões dos ouvidores prolatadas em primeira instância.

Com a chegada da Família Real Portuguesa ao Brasil, no ano de 1808, fugindo da invasão das tropas Napoleônicas, mudanças começaram a acontecer, no que diz respeito ao Poder Judiciário Brasileiro. O príncipe regente, Dom João VI, tomou medidas, criando melhores condições para que o poder judiciário, na colônia, se tornasse mais eficaz e independente em suas decisões.

Para tudo isso acontecer, criou-se, no lugar do Tribunal de Relação, no Rio de Janeiro, a Casa de Suplicação, em 1808, obedecendo aos mesmos moldes da Casa de Suplicação de Lisboa. Ainda no mesmo ano, houve a criação do Desembargo do Paço e o Conselho Supremo Militar e de Justiça.

Sobre essas novas mudanças para o poder judiciário, na colônia, com a chegada da Família Real Portuguesa, em 1808, esclarece João Celso Neto em um trecho de seu artigo publicado:

“Em 1808, transfere-se para o Rio de Janeiro a Corte portuguesa, fugitiva dos Exércitos de Napoleão. O príncipe regente, futuro D. João VI, transformou, em 10 de maio de 1808, a Relação do Rio, criada em 1751, em Casa de Suplicação do Brasil, com as atribuições da Casa de Suplicação de Lisboa. Foram criados, também, o Desembargo do Paço e o Conselho Supremo Militar e de Justiça, este último em 1º de abril de 1808”. (NETO)

Com base nisso, a vinda da Família Real Portuguesa, em 1808, trouxe significativas transformações, no que diz respeito à justiça no Brasil, ainda no período colonial, pois conseguiu criar meios de se facilitar o andamento das causas judiciais naquela época, a partir das mudanças traçadas pelo príncipe regente e sua equipe administrativa.

Com a independência do Brasil, proclamada em 7 de Setembro de 1822, pelo Imperador, Dom Pedro I, o país deixou de ser uma colônia de Portugal e se tornou o Império do Brasil. A partir daí, novas medidas foram tomadas em relação ao poder judiciário para que o império se tornasse cada vez mais independente da Coroa Portuguesa.

Em substituição à Casa de Suplicação do Brasil, criada em 1808, foi criado o Supremo Tribunal de Justiça, no ano de 1828, como foi previsto na constituição do Império, em 1824. O Supremo tribunal de Justiça representava o órgão máximo de julgamento no Império. Contudo, este não exercia efetivamente seu poder, visto que o poder moderador era amplamente superior aos demais poderes.

A respeito do funcionamento do Poder Judiciário na época do Império, Aluísio Gonçalves de Castro Mendes ensina que:

“Declarada a independência do Brasil no dia 07 de setembro de 1822, é promulgada em seguida, no ano de 1824, a primeira constituição brasileira, com o estabelecimento de um Estado unitário e um governo monárquico, regido pelo Imperador Dom Pedro I. A Constituição previa formalmente a existência de quatro Poderes (Legislativo, Moderador, Executivo e Judicial), mas, na prática, a figura dos Poderes Moderador e Executivo, concentrados na pessoa do Imperador, ditava os rumos do Estado”. (MENDES, 2005, p.5)

Baseado nisso, a Constituição do império de 1824 demonstrava a divisão dos poderes em Legislativo, Executivo, Judiciário e Moderador como forma de cada um exercer a função de acordo com sua competência. Na realidade, o poder Moderador e o Poder Executivo se sobrepunham sobre os demais, uma vez que estes eram exercidos pelo Imperador, responsável por conduzir os destinos do Estado.

A tabela a seguir mostra como ficou estruturada a justiça no período Imperial:

<b>JUSTIÇA BRASILEIRA NO PERÍODO IMPERIAL</b>		
<b>1ª Instância</b>	<b>Juízes de Paz</b>	Para conciliação prévia das contendas cíveis e, pela Lei de 15 de outubro de 1827, para instrução inicial das criminais, sendo eleitos em cada distrito.
	<b>Juízes de Direito</b>	Para julgamento das contendas cíveis e crimes, sendo nomeados pelo Imperador.
<b>2ª Instância</b>	<b>Tribunais de Relação (Provinciais)</b>	Para julgamento dos recursos das sentenças (revisão das decisões).
<b>3ª Instância</b>	<b>Supremo Tribunal de Justiça</b>	Para revista de determinadas causas e solução dos conflitos de jurisdição entre Relações Provinciais.

Fonte: [www.juslaboris.tst.jus.br/](http://www.juslaboris.tst.jus.br/)

Com o fim do Império, em 1889, o Brasil se tornou a República dos Estados Unidos do Brasil e o que antes era o Supremo Tribunal de Justiça passou a ser o Supremo Tribunal Federal. A Constituição Republicana de 1891 inovou junto ao Poder Judiciário no Brasil, pois além do Supremo Tribunal Federal, previu a criação dos Juízes e Tribunais Federais, bem como a criação de Juízes e Tribunais Estaduais.

A tabela a seguir mostra como está estruturada atualmente a justiça no Brasil:

<b>JUSTIÇA COMUM BRASILEIRA NO PERÍODO REPUBLICANO</b>		
<b>1ª Instância</b>	<b>Juízes de Direito</b>	Para as causas criminais, cíveis e comerciais (Justiça Estadual).
	<b>Juízes Federais</b>	Para as causas em que a União for parte (tributárias, administrativas e previdenciárias).
<b>2ª Instância</b>	<b>Tribunais de Justiça</b>	Para julgar as apelações das sentenças (reexame do direito e dos fatos).
	<b>Tribunais Regionais Federais</b>	Criados pela Constituição de 1988 para julgar as apelações na Justiça Federal.
<b>3ª Instância</b>	<b>Superior Tribunal de Justiça</b>	Criado pela Constituição de 1988 (mediante transformação do antigo Tribunal Federal de Recursos) para uniformização da jurisprudência em torno da lei federal (tanto na Justiça Estadual quanto na Federal).
<b>4ª Instância</b>	<b>Supremo Tribunal Federal</b>	Para interpretação e resguardo da Constituição (desde a Constituição de 1891 até a de 1988, também atuava como órgão uniformizador da jurisprudência federal).

[www.juslaboris.tst.jus.br](http://www.juslaboris.tst.jus.br)

De acordo com a tabela acima, a justiça brasileira que se formou após a implantação da república, estruturou-se em 4 instâncias, variando de juízes de direito e juízes federais na primeira, por Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais na segunda, pelo Superior Tribunal de Justiça até o Supremo Tribunal Federal na quarta e última instância como órgão julgador de recurso no país. Por tanto, distinguiu-se das outras estruturas judiciárias dos regimes anteriores.

## 1.2. FUNCIONALISMO PÚBLICO

No Brasil, a história do Funcionalismo Público começa desde a época da chegada da Família Real Portuguesa, em 1808. Por uma questão de necessidade em se promover a Colônia, implantou-se o trabalho administrativo para que se pudesse haver desenvolvimento em diversas áreas.

De acordo com isso, Sandy de Oliveira Ribeiro e Camila Gusmão vão dizer que:

“Já no Brasil, o início da estruturação de um corpo estatal iniciou-se com a chegada da família real, a qual trouxe consigo parte dos membros da corte portuguesa que passaram a ocupar diversos cargos na Administração, que dava seus primeiros passos”. (RIBEIRO; GUSMÃO, 2014)

Com base nisso, a formação do funcionalismo público, no Brasil, foi se formando, a partir da necessidade de implementar a colônia para que ela pudesse corresponder às expectativas da família real portuguesa, no sentido de abrigar parte da corte em cargos na Administração Pública que passaria a se formar, desde então.

Até chegar à República e por muito tempo, o funcionalismo público funcionou sem nenhuma regulamentação ou outra denominação que o especificasse. A partir do Decreto-Lei nº 5.936/1943, baixado pelo Presidente Getúlio Vargas, é que se instituiu o dia 28 de Outubro como o dia do Funcionário Público no País.

No ano de 1990, a partir do Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e Fundações Públicas Federais, houve a regulamentação pela lei 8.112/1990.

Embora os Funcionários Públicos tivessem ganhado mais força na República, a partir da prestação do serviço dentro da máquina administrativa, estes ainda não possuíam uma denominação definida, passando a ser chamados de servidores públicos, somente com a CRFB de 1988.

Sobre essa denominação dos servidores públicos, explica Wagner José de Souza:

“A Constituição Federal de 1988, não se refere a Funcionário Público, que preferiu empregar a designação Servidor Público e Agente Público, referindo-se aos trabalhadores do Estado. Agente Público é a denominação mais compreensiva: começa com os agentes políticos, passa aos Servidores Públicos e os particulares em atuação colaboradora”. (SOUZA, 2013)

A partir daí, todos os agentes públicos que fazem parte da Administração Pública, no Brasil, passaram a ser chamados de servidores públicos, mesmo aqueles que não são estatutários, ou seja, não possuem vínculo jurídico que lhes permitem adquirir estabilidade nos seus cargos, porém prestam serviços ao Estado e por isso são denominados como tal.

Os servidores públicos são classificados em três categorias: Estatutários, Celetistas e Temporários. Os Estatutários possuem um regime jurídico que garante a estabilidade no serviço público, após atingir o tempo do estágio probatório de três anos de exercício no cargo. Os Celetistas são empregados públicos regulados pelas regras da CLT e os Temporários que possuem funções públicas, mas não possuem vínculo jurídico.

Sobre a classificação dos Servidores Públicos, Maria Sylvia Zanela Di Pietro e Celso Antônio Bandeira de Mello ensinam que são: “agentes administrativos que exercem uma atividade pública com vínculo e remuneração

paga pelo erário público. Podem ser classificados como estatutários, celetistas ou temporários.” (DI PIETRO; MELLO, 2008, p.352; p. 243)

Assim, servidor público é um agente administrativo, que tem suas atividades voltadas para a Administração Pública, onde este passa a ter sua remuneração ligada diretamente aos cofres públicos. Essa é uma característica primordial que facilita a definição de servidor público.

A estabilidade do servidor público efetivo é uma garantia que está assegurada na Constituição Federal, assim que o servidor cumprir os requisitos exigidos para se tornar estável no seu cargo. Com isso, mostra-se a estabilidade no serviço público como uma espécie de defesa para o servidor efetivo exercer suas funções com segurança. Assim nos esclarece Alex Muniz Barreto ao definir estabilidade:

“Estabilidade é a garantia constitucional que assegura a inviolabilidade do vínculo jurídico-institucional estabelecido entre a Administração e o servidor público. Apenas os ocupantes de cargo efetivo adquirem a estabilidade, cujo objetivo precípua é o de conservar tais servidores no serviço público, protegendo-os das exonerações arbitrárias ou motivadas por influências puramente políticas.” (BARRETO, 2015, p.343).

Nesse sentido, o regime estatutário traz para o serviço público, de forma geral, confiança e tranquilidade aos servidores no exercício de suas funções. Dessa forma, a estabilidade no cargo efetivo marca a grande diferença entre os servidores que são regidos pelo regime estatutário e aqueles que são regidos pelo regime celetista.

A constituição de 1988, em seu artigo 37, parágrafos I e II, traçou as formas de ingresso no serviço público. O artigo esclarece que para fazer parte dos quadros da Administração Pública é necessário se submeter ao concurso público com ressalva para os cargos comissionados, que são de livre nomeação e exoneração.

Assim é mostrado:

**“Art. 37.** A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.” (CF, 1988).

Este artigo da Constituição Federal Brasileira define o caminho que deve ser percorrido por quem almeja se tornar um servidor público e passar a fazer parte dos quadros da Administração Pública no Brasil. Os critérios estabelecidos demonstram que além de abrir oportunidade para todos concorrerem a uma vaga, melhora a qualidade do serviço prestado, uma vez que há uma seleção para que se classifiquem os que estão bem mais preparados.

## **CAPÍTULO II**

### **2. DA CELERIDADE PROCESSUAL**

Embora não faça parte dos princípios constitucionais da Administração Pública, o princípio da celeridade processual, previsto no inciso LXXVIII, artigo 5º da Constituição Federal de 1988, visa garantir a duração razoável do processo, numa forma de trazer a resolução dos conflitos no tempo necessário, sem que haja interferências desnecessárias, por nenhum dos envolvidos na ação judicial, capazes de atrapalhar o seu andamento.

A reforma do poder judiciário, através da Emenda Constitucional nº 45, que foi promulgada em 08/12/2004, possibilitou que a celeridade dos processos passasse a ser tratada com mais atenção por todos e principalmente pelos operadores do direito, em virtude da grande quantidade de ações judiciais em tramitação no país e sua morosidade para serem julgadas.

Pelo princípio da celeridade processual, a Emenda Constitucional nº 45/2004 explica o seguinte: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (CF, 1988)

Dessa maneira, o princípio da celeridade processual busca assegurar a tramitação de forma mais rápida das ações judiciais, numa forma de possibilitar a garantia da solução do conflito no menor espaço de tempo possível. Esse princípio traz também a questão de se utilizar os meios necessários que ajudem na rapidez e na facilidade para isso.

A partir da Emenda Constitucional de nº 45/2004, a celeridade processual se tornou uma prioridade perante o ordenamento jurídico, face a lentidão de julgamento das inúmeras ações espalhadas pelos Tribunais do país. Essa Emenda Constitucional tem como prioridade maior facilitar o andamento dos processos de forma menos burocrática, sem que haja tantos obstáculos para se chegar à resolução da lide.



Assim, explica Frederico Antônio Azevedo Ludwig:

“Com efeito, buscando esses objetivos, a EC nº 45/04 trouxe vários mecanismos com intuito de desburocratizar a prestação jurisdicional. Nesse contexto, foram vedadas as férias coletivas nos juízos e tribunais (art. 93, XII da CF), aos servidores foi delegada a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório (art. 93, XIV da CF), no recurso extraordinário o recorrente deve demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas (art. 102, § 3º da CF), foi prevista a instalação de justiça itinerantes e tribunais descentralizados (art. 107, § 2º e § 3º; art. 115, § 1º e § 2º; art. 125, § 6º e § 7º, todos da CF), além das súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal (art. 103-A da CF).” (LUDWIG, 2012)

Assim, a Emenda Constitucional nº 45/2004, através de medidas estabelecidas aponta as formas que devem ser utilizadas para auxiliar o poder Judiciário Brasileiro a resolver a questão da morosidade na justiça, tornando mais célere a tramitação dos processos.

Além dos mecanismos propostos na reforma do judiciário, para proporcionar celeridade nas ações judiciais, está relacionado a isso o auxílio da tecnologia, que se torna essencial para que o judiciário consiga atingir os objetivos estabelecidos no tocante a agilizar a tramitação processual no judiciário brasileiro.

Sobre a tecnologia como forma de auxílio na celeridade processual, Rogério Ribeiro da Silva explica :

“(…) Outro meio que não deve ser olvidado pelo Poder Judiciário é a utilização de ferramentas tecnológicas como forma de efetivar a tutela jurisdicional. Meios como *penhora on line* são provas inequívocas de que o bom uso de ferramentas tecnológicas são mais eficientes que qualquer inovação legal.”(SILVA, 2015).

De acordo com isso, a tecnologia se mostrou uma grande aliada à reforma do judiciário, uma vez que se tornou necessária para o auxílio mais eficaz na tramitação processual, através dos meios utilizados que propiciaram

mais rapidez não só para cumprimento dos processos, mas também para que houvesse uma interação mais rápida da própria justiça com os seus usuários.

Mas ainda é preciso fazer e muito para que se tenha um ideal de justiça que, realmente, funcione na prática, atendendo aos anseios de todos, no tocante a questão da celeridade processual, pois o que se busca, na verdade, é uma justiça que, além de ser ágil, esteja próxima dos cidadãos, bem como seja mais pragmática em suas decisões.

Ocorre, também, que apesar de ser importante a celeridade processual, já que traz uma resposta mais rápida na tramitação das ações, é preciso perceber que ela nem sempre é salutar, uma vez que pode comprometer a qualidade do trabalho que está sendo prestado por aqueles que são responsáveis pelo julgamento e cumprimento dos processos, como os juízes e os servidores, bem como pode trazer prejuízo às partes, desqualificando a prestação jurisdicional.

Assim, ensina Daniel Amorim Assumpção Neves, explicando que a celeridade processual, às vezes, pode comprometer a qualidade da prestação jurisdicional, afirmando que:

“Deve ser lembrado que a celeridade nem sempre é possível, como também nem sempre é saudável para a qualidade da prestação jurisdicional. O legislador **não pode sacrificar direitos fundamentais das partes** visando somente a obtenção de celeridade processual, sob pena de criar situações ilegais e extremamente injustas.”(NEVES, 2015, p.105)

Com base nisso, pode-se entender que a celeridade processual, apesar de ser importante para o Trâmite das ações judiciais, não pode, também, ser vista como algo que traga benefício ao resultado final do processo, uma vez que a rapidez do julgamento de uma ação pode deixar de serem analisados pontos importantes, trazendo prejuízo para as partes envolvidas, bem como comprometendo a qualidade da prestação jurisdicional.

Diante disso tudo, a celeridade processual pode ser percebida como algo importante dentro do ordenamento jurídico brasileiro, pois sua efetividade e todos os seus mecanismos trazem para o judiciário uma forma de solucionar a morosidade que atrapalha a duração razoável do processo. Contudo é igualmente importante haver uma prestação jurisdicional com responsabilidade para que não ocorram prejuízos e nem injustiças com os envolvidos.

## 2.1 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Administração Pública pode ser compreendida como algo que está voltado para atender aos anseios da coletividade e promover o que se chama de bem-estar comum e social. Nesse aspecto, o Estado é o responsável em desenvolver mecanismos e criar os serviços que atendam às necessidades essenciais de todos.

O seu aparato é o meio que o Estado dispõe para oferecer os serviços públicos e que dão as condições da máquina administrativa realizar atividades voltadas para a comunhão e o bem comum de todos, mesmo que, em muitos casos, sirvam de cunho político, passando a ser desviado de sua real função.

Para Augustinho Vicente Paludo, a Administração Pública representa:

“todo o aparato existente (estrutura e recursos: órgão e agentes, serviços e atividades) à disposição dos governos para a realização de seus objetivos políticos e do objetivo maior e primordial do Estado: a promoção do bem comum da coletividade”. (PALUDO, 2010, p.21).

Nesse contexto, a Administração Pública representa para o Estado o meio, pelo qual, ele possui para poder prestar os serviços públicos que são úteis e essenciais para que todos possam viver de forma harmônica dentro da sociedade, recebendo e usufruindo dos mesmos benefícios, mesmo que haja proveito disso para uso político em benefício próprio.

A sua origem remonta há 5000 anos a.c, mas seu desenvolvimento está associado ao surgimento da Revolução Francesa, visto que, anteriormente, o Estado Absolutista detinha o controle dos interesses públicos e não havia

liberdade para que o seu desenvolvimento pudesse se expandir em prol da coletividade.

Com a Revolução Francesa, em 1789, a partir da separação dos três poderes, é que se começou a traçar o caminho para que a Administração Pública pudesse desenvolver os princípios norteadores que buscaram promover o bem-estar comum e social, já que, antes, era o direito privado quem detinha esse poder e, portanto, não era extensivo a todos.

Sobre a origem da Administração Pública, Bibiana Rabaioli Prestes explica que:

“A partir da Revolução Francesa é que o Estado de Direito, com a separação dos três poderes, se consolidou e só nesse momento que se foi começar a delimitar normas que organizariam a Administração Pública, retirando a aplicação do direito privado das relações jurídicas em que o Estado participa. O direito administrativo amplia a sua atuação para atividades antes efetuadas pelo direito privado, estendendo-se a atividades com objetivo de promover o bem-estar social, como por exemplo, a educação, saúde, cultura.” (PRESTES, 2013).

Assim, a Administração Pública começou a se desenvolver e se sobrepôr sobre o direito privado, passando a ter o Estado a responsabilidade de realizar serviços que se voltassem para o benefício de toda a coletividade, uma vez que não havia mais um poder centralizado que detinha o controle sobre a forma de o Estado desenvolver e prestar suas atividades.

No Brasil, a Administração Pública se desenvolveu desde a época da colonização, com caráter patrimonialista. Este formato se dava de forma desordenada, sem separação do público e privado. Com a chegada da Família Real Portuguesa ao Rio de Janeiro, no ano de 1808, criaram-se órgãos e instituições que favoreceram o seu crescimento. Entretanto, seu desenvolvimento propiciava benefícios sociais, apenas, as classes mais abastadas.

Sobre o início da Administração Pública no Brasil, explica o site Portal da Administração:

“No Brasil, o patrimonialismo fora implantado pelo Estado Colonial Português, quando o processo de concessão de títulos, de terras e de poderes quase absolutos aos senhores de terra, levou a administração pública brasileira à uma prática em que não se distingue o que é público e o privado, tornando-se "natural" desde o período colonial (1500-1822), passando pelo período imperial (1822-1889) e chegando até a república velha (1889/1930).” (PORTAL DA ADMINISTRAÇÃO, 2014).

Esse modelo de Administração Pública que começou na Colônia, depois no Império e, posteriormente, à República, representava o poder oligárquico que dominava o sistema de organização da máquina administrativa no Brasil. O Estado servia para atender, apenas, aos interesses daqueles que detinham o poder econômico nas mãos. Não havia, portanto, preocupação em se desenvolver serviços públicos que atendessem o restante da população.

Após o modelo patrimonialista, que perdurou por muitos anos, foi implantado o modelo administrativo burocrático pelo governo de Getúlio Vargas, na década de 1930. Esse novo modelo buscou trazer mais formalidade e rigidez para a prestação dos serviços públicos oferecidos pela máquina pública.

Sobre o modelo administrativo burocrático, explica Cláudia Adriele Sarturi:

“O modelo burocrático enfatiza aspectos formais, controlando processos de decisão, estabelecendo uma hierarquia funcional rígida, baseada em princípios de profissionalização e formalismo. Os procedimentos formais são feitos por funcionários especializados, com competências fixas, sujeitos ao controle hierárquico. Há a profissionalização do funcionário burocrático, que exerce o cargo técnico em razão de sua competência, comprovada por processo de seleção. Afasta-se o nepotismo e as relações de apadrinhamento. O exercício de cargos públicos passa a ser uma profissão, com remuneração previamente conhecida pelo indivíduo e pela sociedade. Houve, nesse período, a criação das primeiras carreiras para funcionários públicos e a realização dos primeiros concursos públicos, efetuados no Governo Vargas, na década de 30.” (SARTURI, 2013).

De acordo com isso, o modelo administrativo burocrático representou um formato de o Estado conduzir a coisa pública, através da formalidade e rigidez para conduzir o controle de seleção de pessoal, bem como procurou acabar com vícios que geravam nepotismo, apadrinhamentos políticos e troca de favores.

Boa parte do mundo passou por uma crise política, econômica e social, pós Segunda Guerra Mundial, o modelo administrativo burocrático se mostrou ineficiente, pois não representava um modelo capaz de atender prontamente às demandas sociais de que o Estado necessitava, no sentido de trazer eficácia, agilidade na prestação dos serviços em prol da sociedade.

Sobre o fim do modelo burocrático, explica Ânderson Ferreira dos Santos:

“Após o término da Segunda Guerra os países iniciam sua recuperação política, econômica e social. Ocorre então uma expressiva expansão das funções sociais e econômicas do Estado Social, que alinhada ao desenvolvimento tecnológico e a globalização deixam evidentes a necessidade de uma administração pública mais eficiente, eficaz, que atenda as demandas sociais de maneira mais efetiva e transparente”. (SANTOS, 2017, pp.848-857).

Dessa maneira, o modelo burocrático se tornou inviável para continuar como referencial na forma de o Estado administrar a máquina pública, já que não possuía métodos funcionais e nem elementos suficientes que tornassem os serviços públicos cada vez mais ágeis e de fácil acesso.

Após o modelo burocrático, o novo modelo de Administração Pública que se adotou no Brasil foi o gerencialismo. Esse novo modelo teve indícios de sua implantação, ainda na década de 1960, com o decreto-lei 200/67, mas foi na década de 1990, no Governo de Fernando Henrique Cardoso, através do ex-Ministro Luiz Carlos Bresser Pereira do Ministério da Administração e Reforma do Estado (MARE), que ganhou força, numa forma de trazer eficácia, rapidez e efetividade na máquina administrativa pública.

Sobre o surgimento do gerencialismo no Brasil e seu sentido, Ana Paula Paes de Paula explica:

“No Brasil, esse movimento ganhou força nos anos 1990 com o debate da reforma gerencial do Estado e o desenvolvimento da administração pública gerencial. A crise do nacional-desenvolvimentismo e as críticas ao patrimonialismo e autoritarismo do Estado brasileiro estimularam a emergência de um consenso político de caráter liberal que, segundo nossa análise, se baseou na articulação das seguintes estratégias: a estratégia de desenvolvimento dependente e associado; as estratégias neoliberais de estabilização econômica; e as estratégias administrativas dominantes no cenário das reformas orientadas para o mercado.” (PAULA, 2005.)

De acordo com isso, o modelo gerencial passou a representar uma inovação na Administração Pública do Brasil. Com ideais neoliberalistas, buscou estabilizar a economia e desburocratizar os serviços prestados pelo Estado. As técnicas utilizadas na iniciativa privada passaram a fazer parte desse novo formato, proporcionando mais agilidade e eficiência.

## 2.2 PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Os princípios Constitucionais da Administração Pública estão previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988. Estes princípios determinam um conjunto de regras que as organizações administrativas devem se pautar. Estão ligados de forma direta à área do Direito Administrativo e são fundamentais para que as instituições, públicas ou privadas, e seus gestores se baseiem para seu funcionamento, dentro dos ditames jurídicos.

De acordo com o artigo 37, caput, da CRFB de 1988:

**“Art.37.**A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência". (CF, 1988)

Dessa forma, os princípios constitucionais que estão expressos na Constituição Federal Brasileira norteiam, através de seus princípios, o caminho que deve ser seguido por todos que estão inseridos na atividade administrativa no Brasil. Essas regras servem de base para que todas as instituições administrativas pautem suas atividades e obedeçam aos critérios estabelecidos na lei.

A Constituição Brasileira de 1988 destaca expressamente os princípios constitucionais como sendo a Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. As letras iniciais destes princípios formam a sigla LIMPE, como é conhecido e mais utilizado por todos aqueles que estudam e conhecem melhor a Constituição Brasileira e o Direito Administrativo.

O princípio da Legalidade está baseado no art. 5º da Constituição Brasileira de 1988, onde diz que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (CF, 1988) , logo se não for proibido por lei é permitido. Entretanto, em se tratando de Administração Pública, o ideal é que se faça tudo dentro dos critérios estabelecidos por lei para que não seja responsabilizado, caso haja de forma diferente.

Sobre o princípio da Legalidade, Hely Lopes Meirelles diz que:

“A legalidade, como princípio da administração, significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeitos aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, criminal, conforme o caso”. (MEIRELLES, 2009, p.89)

Assim, o princípio da Legalidade configura-se como sendo um dos princípios mais importantes dentro da Administração Pública, pois procura ensinar que o administrador público deve sempre agir de acordo com o que a lei determina, mesmo não sendo ilegal aquilo que a lei não proíba, devendo ser responsabilizado se agir de forma contrária.



Outro princípio constitucional expresso na Constituição Brasileira de 1988 é o da Impessoalidade ou Finalidade que tem como base em não criar distinções e nem promover pessoalmente entre aqueles que realizam suas atividades administrativas na Administração Pública, sejam servidores públicos ou autoridades. Esse princípio visa tratar todos de forma isonômica, sem discriminações.

Sobre o princípio da Impessoalidade, explica Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Nele se traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimen-tosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideologias não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie.” (MELLO, 2009, p.106)

Por esse princípio, a constituição brasileira visou manter a igualdade entre todos que compõem a Administração Pública, numa forma de não haver privilégios, nem promoção pessoal em relação às atividades administrativas realizadas no âmbito da Administração Pública para que, com isso, não haja interferência na execução do trabalho desempenhado.

O próximo princípio constitucional expresso faz referência à Moralidade. Esse princípio está associado à ideia de bom administrador, bem como a boa-fé dos agentes públicos na execução de suas atividades dentro da Administração Pública. O ideal é que as atividades sejam realizadas de forma correta e que causem legitimidade para que não ocorram irregularidades e, assim, não seja necessário haver comprovações ou questionamentos.

De acordo com Fernanda Marinela, o princípio da moralidade diz:

“O texto constitucional ao apontar os princípios que devem ser observados pelo administrador público no exercício de sua função, inseriu entre eles o princípio da moralidade. Isso significa que em sua atuação o administrador público deve atender aos ditames da conduta ética, honesta, exigindo a observância de padrões éticos, de boa-fé, de lealdade, de

regras que assegurem a boa administração e a disciplina interna na Administração Pública. Moralidade administrativa está ligada ao conceito de bom administrador”. (MARINELA, 2005, p. 37)

Com isso, o princípio da moralidade enfatiza a necessidade de haver bons administradores públicos para que se possa ter a certeza de que as atividades administrativas estão sendo realizadas por agentes honestos, leais e éticos. Nesse sentido, a Administração Pública atende aos padrões que são estabelecidos para que se possa alcançar um nível de excelência.

O penúltimo princípio expresso na constituição é o da publicidade. Com esse princípio, a ideia estabelecida é a de que os atos administrativos executados pelos agentes públicos devem possuir o caráter de publicidade e de transparência e não de sigilosos, a não ser que esteja previsto em lei, como é determinado em alguns casos.

Sobre o princípio da publicidade, explica a Constituição no artigo 5º inciso XXXIII:

“A Constituição Federal ainda determinou que todos possuem direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.” (CF, 1988).

Dessa maneira, o princípio constitucional da publicidade na Administração Pública tem o caráter de possibilitar o acesso às informações sobre a execução dos atos administrativos praticados pelos agentes públicos, bem como se estão sendo cumpridos como prometidos, resguardando-se apenas os casos em que o sigilo seja necessário para não comprometer a segurança social e nem do Estado.

O último princípio constitucional expresso é o da eficiência. Esse princípio enfatiza a questão da rapidez, perfeição e rendimento nas atividades exercidas pelos agentes públicos dentro da Administração Pública, numa forma de trazer excelência ao trabalho prestado em prol dos usuários do serviço público.

Sobre a eficiência na Administração Pública, ensina Diógenes Gasparini:

“Conhecido entre os italianos como “dever de boa administração”, o *princípio da eficiência* impõe à Administração Pública direta e indireta a obrigação de realizar suas atribuições com *rapidez, perfeição e rendimento*, além, por certo, de observar outras regras, a exemplo do princípio da legalidade”. (GASPARINI, apud BARRETO FILHO 2015, p. 76)

Assim, o último princípio constitucional expresso obriga a Administração Pública e aos seus administrados o dever de agir com eficiência diante da realização das atividades administrativas para que se possam prestar um serviço de qualidade e capaz de atender as necessidades de todos dentro da sociedade.

Os demais princípios, conhecidos como infraconstitucionais, embora não estejam expressos no art. 37 da Constituição Brasileira, não deixam de ser menos importantes para a Administração Pública, uma vez que todos primam para que seja sempre oferecido um serviço público dentro dos requisitos que determinam os princípios constitucionais expressos.

A título de conhecimento, os princípios que são considerados como infraconstitucionais são: Princípio do Interesse Público, Princípio da Finalidade, Princípio da Igualdade, Princípio da Lealdade e boa-fé e o Princípio da Motivação.

## CAPÍTULO III

### 3. ANÁLISE DA EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE NO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CAMPINA GRANDE – PB

O 2º Juizado Especial Cível de Campina Grande, de acordo com a lei 9.099/95, é competente para julgar casos de menor complexidade jurídica e de pequena repercussão econômica, conforme determina o artigo 3º da lei que rege os juizados especiais cíveis da justiça comum estadual em todo país, a Lei 9.099/95, de 26 de Setembro de 1995.

De acordo com o artigo 3º da lei 9.099/95, sobre a competência do Juizado Especial Cível:

“Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.” (PLANALTO, 1995)

Dessa maneira, a lei 9.099/95, em seu artigo 3º, define quais são os casos passíveis de apreciação pelo Juizado Especial Cível da Justiça Comum Estadual. Nesse contexto, o 2º Juizado especial Cível de Campina Grande está inserido como forma de efetivação da celeridade processual da sua secretaria.

A efetivação da celeridade processual nas ações judiciais que tramitam no 2º Juizado Especial cível de Campina Grande, além de está prevista nos demais critérios do Artigo 2º da Lei 9.099/95, materializa-se no princípio da Celeridade, como forma de garantir a rapidez processual, à medida que tem seus prazos reduzidos, bem como o recebimento de recurso contra a sentença apenas no efeito devolutivo.

Sobre a efetivação do princípio da celeridade nos juizados especiais cíveis estaduais, Luiz Guilherme Marinoni explica que:

“Nos juizados Especiais, objetivando maior celeridade, são estabelecidos prazos exíguos para conclusão do procedimento. Ademais, no juizado especial estadual, o recurso contra a sentença deve ser recebido, em regra, somente no efeito devolutivo. *(apenas excepcionalmente, para evitar dano irreparável, é que o recurso será recebido no efeito suspensivo)*” Grifo do autor (MARINONI, 2015, p.297)

De acordo com isso, a efetivação da celeridade processual se mantém, a partir do momento em que se cumpre com aquilo que é previsto nos critérios estabelecidos no artigo 2º da lei 9.099/95, destacando-se a celeridade como forma de redução dos prazos processuais para garantir a rapidez em seu trâmite, inclusive, em vias de recurso, ressaltando os casos que possam trazer dano irreparável a uma das partes.

### 3.1 ESTRUTURA DO FÓRUM AFFONSO CAMPOS

A origem do Fórum Affonso Campos está relacionada ao centenário da cidade de Campina Grande, em 1964. O governador da Paraíba, naquele momento, era o Sr. Pedro Gondim. Numa forma de presentear a cidade pela comemoração dos seus 100 anos, resolveu criar um conjunto de obras que incluía a construção de um prédio no centro da cidade, na Avenida Floriano Peixoto para abrigar o novo Fórum.

Foi formada uma comissão executiva pelo próprio Governador do Estado. Possivelmente, a comissão era composta por pessoas ilustres e influentes da sociedade paraibana, tais como Políticos, Advogados etc.

Sobre a construção do antigo Fórum Affonso Campos, matéria publicada na página do blog: [cgretalhos.blogspot.com](http://cgretalhos.blogspot.com), explica:

“O prédio do Fórum Afonso Campos foi uma obra do Governo do Estado da Paraíba, na gestão Pedro Gondin, em comemoração aos 100 anos de Campina Grande e, acreditem, havia uma Comissão do Centenário formada pelo Governador!!!” (CGRETALHOS.BLOGSPOT.COM)

A partir daí, surgiu o Fórum Afonso Campos na cidade de Campina Grande, comarca de terceira entrância, numa forma de presente para comemoração dos seus 100 anos de emancipação política. Seu nome faz homenagem a um advogado de grande influência política e econômica da cidade, conhecido como Aluísio Afonso Campos.

Nessa perspectiva, o Fórum Afonso Campos foi erguido e passou a representar a Justiça Comum Estadual na comarca de Campina Grande, além de abranger as comarcas de Boa Vista, Lagoa Seca e Massaranduba, onde toda tramitação processual referente às matérias de sua competência passaram a ser distribuídas e julgadas naquele local.

O Fórum Affonso Campos funcionou na Avenida Floriano Peixoto até o ano de 1998, quando sua sede foi transferida para a atual localização, na Rua Vice-Prefeito Antônio Carvalho de Souza, s/n - Liberdade - Campina Grande-PB. Situado no complexo judiciário da cidade, onde estão instalados, em seu entorno, os Fóruns da Justiça Federal, Trabalhista e Eleitoral.

A atual estrutura do Fórum Affonso Campos é composta de 34 Cartórios Judiciais, sendo 3 Juizados Especiais Cíveis, 1 Juizado Especial Criminal, 1 Turma Recursal, 10 varas cíveis, 5 varas criminais, 3 varas da Fazenda Pública Estadual, 1 Vara da Infância e Juventude, 1 Vara de Entorpecentes, 1 Vara de Execução Penal, 5 Varas de Família, 1 Vara de Feitos Especiais, 1 Vara de

Sucessões, 2 varas do Tribunal do júri. Há, ainda, um anexo onde acontecem os julgamentos de Homicídios, o Tribunal do júri.

Dessa forma, o Fórum Affonso Campos encontra-se estruturalmente formado em sua composição tendo, atualmente, como diretor o Juiz Alexandre José Gonçalves Trineto, que, além de outras atribuições, coordena e faz a distribuição dos servidores e juízes entre substitutos e titulares pelas varas as quais estão designados.

### 3.2 O 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CAMPINA GRANDE – PB

Instalado em 24/08/1992 com a denominação de Juizado do Consumidor, funcionava no antigo prédio do Fórum Afonso Campos, na Avenida Floriano Peixoto. Com a criação da lei 9.099/95, que criou os juizados especiais cíveis e criminais estaduais, a denominação oficial passou a ser de Secretaria do 2º Juizado Especial Cível.

No ano de 2014, houve a transferência de suas instalações para o bairro do São José, na antiga faculdade de Comunicação social da UEPB (Universidade Estadual da Paraíba) passando a funcionar ali até sua nova transferência, em Julho de 2016, para onde está instalado, atualmente, no 4º andar do Fórum Affonso Campos.

Sua atual composição conta com nove servidores efetivos, dois requisitados, duas estagiárias, tendo um Juiz Titular, além de dois juízes Leigos, responsáveis pela condução das audiências UNA de Conciliação, Instrução e julgamento daquela serventia. O horário de funcionamento vai das 7hs às 19hs de segunda à sexta-feira.

O artigo 5º da Constituição Federal Brasileira de 1988 diz, expressamente, em seu inciso XXXV que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito”, melhor dizendo, todos têm direito de recorrer à justiça para sanarem seus problemas quando se sentirem lesados e o Estado não pode se recusar a prestar-lhes assistência, inclusive, jurídica.

Numa forma de atender a grande demanda de ações judiciais e procurar efetivar a celeridade processual, com base nos critérios do artigo 2º da Lei 9.099/95, ou seja, oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, em 01 de novembro de 2005, o 2º Juizado Especial cível se tornou pioneiro, no país, na virtualização dos processos.

Sobre o pioneirismo da virtualização processual no 2º Juizado Especial Cível de Campina Grande, Lorena Fátima Duarte Fernandes e Maricelle Ramos Oliveira explicam que:

“Assim sendo e diante dos impulsos legislativos nesse sentido, foi instalado no dia 01 de novembro de 2005, na sede do 2º Juizado Especial Cível, em Campina Grande, o Juizado Virtual. Este sistema foi o primeiro do país a ser desenvolvido e implantado num Juizado Estadual. Semelhantemente ao Juizado Federal que já desfrutava a virtualização processual, a implantação do sistema no Juizado Estadual foi apresentada como uma modernização de grandes vantagens. Dentre as principais consta redução de custos com papel e deslocamentos até o fórum; a possibilidade do acesso instantâneo e múltiplo dos processos através da internet; a ocorrência de citações/intimações por meio eletrônico, como também o reconhecimento de documentos produzidos eletronicamente, com a garantia da origem e de seu signatário.” (FERNANDES; OLIVEIRA, 2016)

Dessa Maneira, a virtualização processual no 2º Juizado Especial Cível de Campina Grande se tornou referência para o restante do país. Além de servir de base para a implantação desse novo sistema, representou grandes vantagens que proporcionariam a celeridade das ações nos juizados especiais cíveis em todo o país.

### 3.3 ANÁLISE DA PRODUTIVIDADE DOS SERVIDORES DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CAMPINA GRANDE.

Como forma de corroborar com a lei 9.099/95, a efetividade da celeridade processual no 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Campina Grande-PB, com os dados colhidos e apontados estatisticamente, a partir de informações fornecidas pelos sistemas PJE (Processo Judicial Eletrônico) e STI, demonstram como se deu a produtividade dos servidores daquela serventia.



Num demonstrativo de dados obtidos entre os dias 01/01/2017 até 14/05/2018, a produtividade do 2º Juizado Especial Cível, no sistema PJE, indicou que foram distribuídos, nesse período, 3.444 processos virtuais, recebidos por redistribuição 41, redistribuídos 23, remetidos à instância superior 360, arquivados 3.133, ativos 4.867 de um total de 8.952 distribuídos desde a implantação do PJE, em 01/07/2015 nesse juizado. (segue em anexo demonstrativo do painel PJE).

Em relação aos processos físicos, atualmente, o 2º Juizado Especial Cível conta com, apenas, 239 processos físicos em tramitação, dos quais 4 foram remetidos à instância superior, 60 encontram-se conclusos para despacho, 2 para sentença e 1 baixado. Esses dados foram obtidos pelo Sistema STI em 14/05/2018.

Em 18/12/2017 foram migrados em torno de 1000 processos que eram operacionalizados através do sistema E-jus e que tramitam no 2º Juizado, passando para o sistema PJE, em cumprimento à determinação do CNJ, numa forma de unificar o sistema para os processos virtuais, aumentando, assim, sua celeridade e produtividade.

Além da agilidade na tramitação processual nos sistemas eletrônicos operacionalizados nesse cartório judicial, os servidores, dessa escrivania, prestam também o serviço de atendimento ao público de forma generalizada, ou seja, tanto advogados como partes são atendidos pelos servidores que compõem esse cartório judiciário no seu horário de funcionamento, tirando dúvidas e esclarecendo-os sobre a situação processual de cada um.

Outro ponto que destaca o trabalho do servidor como forma de se obter celeridade processual é o serviço prestado pelo setor de Tomada de termo. Apesar de não fazer parte diretamente da escrivania do 2º Juizado Especial Cível de Campina Grande, aquele setor está localizado em um ambiente próprio do Fórum Affonso Campos, composto por servidores capacitados em acolher as demandas das pessoas que não têm advogados próprios para lhes orientar nas ações judiciais.

A partir dos dados informados pelos sistemas que são operadas as atividades processuais, no 2º Juizado Especial Cível da comarca de Campina Grande, houve um total de arquivamento de processos quase igual àqueles que foram distribuídos para aquela serventia, no período indicado, demonstrando, com isso, que a efetivação da celeridade processual se concretiza, cada vez mais, diante do trabalho dos seus servidores.

Assim, tudo isso passa a demonstrar que, embora seja essencial a presença do magistrado no cartório para impulsionar as ações que ali tramitam, de nada adiantará, se não houver a figura do servidor público para dar cumprimento aos seus despachos para, conseqüentemente, chegar ao arquivamento no prazo que a lei dos juizados especiais cíveis determina.

## CONCLUSÃO

O trabalho do servidor público para efetivação da celeridade processual no 2º Juizado Especial Cível, discutido durante todo o caminho deste trabalho e que se tornou o tema de estudo para a elaboração da presente pesquisa, deixa clara a importância que tem para a execução das atividades desempenhadas naquela serventia e, conseqüentemente, para a prestação de um melhor serviço público em prol dos seus jurisdicionados.

Por se tratar de um Juizado Especial Cível e pela competência de julgamento do tipo de ações processuais que são elencadas no artigo 3º da lei 9.099/95, esta serventia recebe mensalmente um grande volume de processos, pois a ideia é a de que a solução seja trazida o mais rápido possível para cada caso que é apresentado.

A lei 9.099/95 regula o tipo de ação judicial que pode tramitar em um juizado especial cível e isso dá suporte para que os processos sejam solucionados mais rapidamente, uma vez que a matéria tratada é de cunho simples e além dos outros critérios, prega pela celeridade e menos burocracia durante a sua tramitação, ocasionando, assim, seu rápido julgamento.

Com a reforma do Poder Judiciário, através da Emenda Constitucional de nº 45/2004, o princípio da celeridade processual se tornou mais claro e evidente para que se pudesse trazer eficácia e rapidez no tramitar das ações judiciais em todo o país, em virtude do grande acúmulo de processos aguardando julgamento.

Essa Emenda Constitucional funcionou como um reforço para que a tramitação processual conseguisse se efetivar através do princípio da celeridade processual e, assim, desse agilidade aos processos que tramitavam, há anos, à espera de um impulso ou julgamento, mesmo aqueles que eram da alçada dos juizados especiais.

Realmente, a ideia é a de que se possa solucionar o quanto antes cada caso que é apresentado a esse cartório do 2º juizado Especial Cível, embora o grande volume de ações possa, em determinadas ocasiões, atrasar o seu

andamento e conseqüentemente o seu julgamento, que põe termo a ação e culmina com o seu arquivamento, posteriormente.

Contudo, a partir dos dados coletados e apontados para essa pesquisa, conseguiu demonstrar que o trabalho dos servidores é a parte fundamental para a efetivação da celeridade processual, pois para que se chegue a essa quantidade de arquivamentos dos processos na respectiva serventia é necessário haver servidores dando cumprimento aos despachos judiciais, caso contrário, não ocorrerá movimentação alguma.

Isso demonstra a eficácia que tem o trabalho executado pelos servidores públicos lotados, nesse cartório, pois são essenciais para que os processos possam seguir seu rito e, com isso, cumprir aquilo que a lei dos juizados especiais cíveis determina e espera que seja praticado no seu dia a dia.

Sendo assim, a fim de atender os fins propostos pela Administração Pública, é imprescindível expandir a eficiência dos serviços públicos, ampliando a qualidade e a produtividade, entendendo o servidor do judiciário como instrumento essencial para se alcançar uma prestação jurisdicional excelente, facilitando a celeridade do processo judicial e satisfazendo as necessidades dos jurisdicionados.

**REFERÊNCIAS:**

BARRETO, Alex Muniz. **Direito Administrativo Positivo**: Alex Muniz Barreto. - Leme: CL EDIJUR, 2015.

BARRETO FILHO, Sérgio Alberto. **O estudo dos Princípios da Eficiência, Eficácia e Economicidade na Administração Pública**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 112, maio 2013. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12851](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12851)>. Acesso em maio 2018.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília/DF, Planalto, 1988.

cgretalhos.blogspot.com.br/2016/01. **Ontem e hoje. Antigo Fórum Afonso Campos**. Acessado em maio de 2018.

COMPARATO, Fábio Konder. **O poder judiciário no Brasil**. Ano 13 • nº 222 • vol.13.2015.Disponível.http://www.ihu.unisinos.br/images/stories/cadernos/ideias/222cadernosihuideias.pdf. Acessado em maio de 2018.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanela. **Direito Administrativo**, ed. 21, São Paulo: Atlas, 2008.

FERNANDES, Lorena Fátima Duarte; OLIVEIRA, Maricelle Ramos. **A Virtualização do Processo nos Juizados Estaduais Cíveis da Comarca de Campina Grande-Pb: Reflexos na Efetivação do Direito de Acesso À Justiça**. 2017. Disponível em: <https://lourydf.jusbrasil.com.br/artigos>. Acessado em maio de 2018.

FREITAS, Daciana Almeida. **Administração Pública Gerencial: Histórico e Aspectos Principiológicos**.2011

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**.17ed. Saraiva, 2015.

GIL, Antônio Carlos. **métodos e técnicas de pesquisa social** / Antonio Carlos Gil. – 6. ed – São Paulo: Atlas, 2008.

LUDWIG, Frederico Antônio de Azevedo. A Garantia Constitucional à celeridade processual e os juizados especiais cíveis estaduais. In: Âmbito Jurídico. Rio Grande. XV. Nº 100. Maio 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br>. Acessado em maio de 2018.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 1ª ed. Salvador: Juspodium. 2005

MARINONI, Luiz Guilherme: **Novo Curso de Processo Civil: Tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados**. Vol. 3/ Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz, Daniel Mitidiero – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Evolução histórica da estrutura judiciária brasileira**. 2015. Disponível em: [www.jornalgqn.com.br](http://www.jornalgqn.com.br). Acessado em maio de 2018.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Evolução histórica da estrutura judiciária brasileira**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Porto Alegre, RS, v. 65, n. 1, p. 85-114, out./dez. 1999. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/86092>.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 35ª edição. Malheiros, 2009, p.89.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. **O Poder Judiciário no Brasil**. 2005, p.5.

Disponível em: <http://www.ajuferjes.org.br>. Acessado em maio de 2018.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo Brasileiro**, ed. 26, São Paulo: Malheiros, 2008. P.243.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo Brasileiro**. 26 ed. rev e atual. São Paulo. Editora Malheiros, 2009.

NEGREIROS, Regina Coeli Araújo. **ÉTHOS, EDUCAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO: Uma tríade basilar na construção de uma sociedade saudável**. TCC (Especialização em Gestão Pública). Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba – IFPB. João Pessoa, 2014. Disponível em: [www.sintefpb.org.br](http://www.sintefpb.org.br). Acessado em maio de 2018.

NETO, João Celso. HISTÓRIA DO JUDICIÁRIO NO BRASIL (Supremo). Disponível em: <https://jus.com.br/duvidas>. Acessado em maio de 2018.

NEVES. Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 7.ed. Rev. Atual. E ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

PALUDO, Augustinho Vicente. **Administração Pública: Teoria e Questão**, Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

PAULA, Ana Paula Paes de. **Administração Pública Brasileira entre o Gerencialismo e a gestão social**. Rae – Revista de Administração de Empresas. Vol. 45, nº 01, 2005. Disponível em: [www.scielo.br/scielo](http://www.scielo.br/scielo). Acessado em maio de 2018.

PRESTES, Bibiana Rabaioli. **Administração Pública, Um Breve Histórico**. 2013. Disponível em: [www.jurisway.org.br](http://www.jurisway.org.br). Acessado em maio de 2018.

RIBEIRO, Sandy de Oliveira; GUSMÃO, Camila. **Acesso ao serviço público no Brasil: de sua origem à atual previsão constitucional**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29083/acesso-ao-servico-publico-no-brasil-de-sua-origem-a-atual-previsao-constitucional>.

SANTOS, Ânderson Ferreira dos. **Evolução dos Modelos de Administração Pública no Brasil**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Edição 04. Ano 02, vol. 01. pp 848 - 857, julho de 2017.

SARTURI, Cláudia Adriele. **Os modelos de Administração Pública: patrimonialista, burocrática e gerencial.** 2013. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br>. Acessado em maio de 2018.

SOUZA, Wagner José de. **Como surgiu a figura do servidor público.**2013. Disponível em: [www.ugt.org.br](http://www.ugt.org.br). Acessado em maio de 2018.

SILVA, Rogério Ribeiro da. **O Princípio da Celeridade Processual e seu Exacerbado Enaltecimento.** 2015. Disponível em: [rogeriomacae.jusbrasil.com.br](http://rogeriomacae.jusbrasil.com.br). Acessado em maio de 2018.

[www.juslaboris.tst.jus.br](http://www.juslaboris.tst.jus.br). Acessado em maio de 2018.

[www.planalto.gov.br/ccivil/03/](http://www.planalto.gov.br/ccivil/03/). Acessado em maio de 2018.

[www.tjpb.jus.br](http://www.tjpb.jus.br). Acessado em maio de 2018.



# ANEXOS

14/05/2018

Painel PJE

Tribunal de Justiça da Paraíba - Painel PJE (/painelpje/)

Ajuda (https://suporte.tjpb.jus.br/)

PJE PAINEL

Estado da Paraíba  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça

(https://www.tjpb.jus.br)

2º Juizado Especial Cível de Campina Grande

(/painelpje/)

Detalhes Gerais

Detalhes Por Período

Processos por Tarefa

Data Inicial:

01/01/2017



Data Final:

14/05/2018

Consultar  Consultar  
Consultar realizado do dia 01/01/2017 ao dia 14/05/2018

Processos

Audiências

Atos Judiciais

Indicador	Quantidade
Distribuídos	3.444
Recebidos por redistribuição	41
Redistribuídos	23
Arquivados no período	3.133
Processos remetidos a instância superior	360
Ativos	4.867
Cls. com Excesso de Prazo para Despacho	212
Cls. com Excesso de Prazo para Decisão	6
Cls. com Excesso de Prazo para Julgamento	26



(https://www.tjpb.jus.br)

Tribunal de Justiça da Paraíba (https://www.tjpb.jus.br/)

PABX: (83) 3216-1400

Praça João Pessoa, s/n - CEP 58013-902 - João Pessoa (PB)

Desenvolvido e adaptado a partir de código fonte cedido pelo TJRN

14/05/2018

Painel PJE

Tribunal de Justiça da Paraíba - Painel PJE (/painelpje/)

Ajuda (https://suporte.tjpb.jus.br/)

PJe PAINEL

Estado da Paraíba  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça

(https://www.tjpb.jus.br)

2º Juizado Especial Cível de Campina Grande

(/painelpje/)

Detalhes Gerais

Detalhes Por Período

Processos por Tarefa

## RESUMO POR ÓRGÃO JULGADOR

## PROCESSOS

RECEBIDOS POR DISTRIBUIÇÃO	RECEBIDOS DE REDISTRIBUIÇÃO	REDISTRIBUÍDOS	ACERVO GERAL	PRECATÓRIAS ATIVAS	ARQ. DEFINITIVO	ATIVOS
8.952	72	40	9.011	7	4.144	4.867

## CONCLUSOS HÁ MAIS DE 100 DIAS

DESPACHO	DECISÃO	SENTENÇA
6	0	1

## AUDIÊNCIAS

AGENDADAS	NÃO MOVIMENTADAS	AGENDADAS PARA MAIS DE 120 DIAS
1.477	211	502

Processos Por Classe



Processos Por Assunto



(https://www.tjpb.jus.br)

Tribunal de Justiça da Paraíba (https://www.tjpb.jus.br/)

PABX: (83) 3216-1400

Praça João Pessoa, s/n - CEP 58013-902 - João Pessoa (PB)

Desenvolvido e adaptado a partir de código fonte cedido pelo TJRN



Paraíba, 14 de Maio de 2018

Informações de Produtividade

**SERVENTIA**

Denominação da serventia: 2º Juizado Especial Cível de Campina Grande

Período inicial da produtividade: 01/01/17

Período final da produtividade: 14/05/18

Questionário de Produtividade:

Valor da Resposta:

ACERVO: Total de processos existentes no Órgão Jurisdicional no fim do mês de referência (excluindo-se inquéritos policiais, cartas precatórias/rogatórias/de ordem, notificações e interpelações).	238
---	-----

DISTRIBUÍDOS: Total de processos distribuídos para o Órgão Jurisdicional no mês de referência (excluindo-se inquéritos policiais, cartas precatórias/rogatórias/de ordem, notificações e interpelações).	0
--	---

CARTAS PRECATÓRIAS: Total de cartas precatórias / rogatórias / de ordem distribuídas para o Órgão Jurisdicional no mês de referência.	0
---	---

CARTAS PRECATÓRIAS DEVOLVIDAS: Total de cartas precatórias / rogatórias / de ordem devolvidas no mês de referência.	0
---	---

TOTAL DE PROCESSOS AGUARDANDO CUMPRIMENTO HÁ MAIS DE 100 DIAS: Total de processos cujo o último ato foi sentença, decisão ou despacho proferido há mais de 100 dias contados do último dia do período de referência.	1
--	---

TOTAL DE PROCESSOS AGUARDANDO ANDAMENTO HÁ MAIS DE 100 DIAS: Total de processos cuja a última movimentação foi audiência de instrução e julgamento ou juntada de petição, ofício ou laudo e se deu há mais de 100 dias, contados do último dia do período de referência.	60
--	----

TOTAL DE PROCESSOS EM FASE DE ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO: Total de processos sobrestados com base em expressa previsão normativa.	0
--	---

PROCESSOS DE EXECUÇÃO FISCAL SOBRESTADOS: Total de processos de execução fiscal na fase arquivamento provisório do art. 40 da Lei 6830/1980.	0
--	---

AUDIÊNCIAS MARCADAS: Total de audiências marcadas no mês de referência.	62
---	----

**SERVENTIA**

Denominação da serventia: 2º Juizado Especial Cível de Campina Grande

Período inicial da produtividade: 01/01/17

Período final da produtividade: 14/05/18

Questionário de Produtividade:

Valor da Resposta:

AUDIÊNCIAS REALIZADAS: Total de audiências realizadas no mês de referência.	61
---	----

AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA MAIS DE QUATRO MESES: Total de audiências de: (I) conciliação, (II) de conciliação, instrução e julgamento ou (III) de instrução e julgamento designadas para mais de quatro meses no último período de referência.	1
--	---

REMETIDOS AO TRIBUNAL OU TURMA RECURSAL: Total de processos cujos autos foram remetidos aos Tribunais ou Turmas Recursais no mês de referência em razão de recurso.	245
---	-----

ARQUIVADOS DEFINITIVAMENTE: Total de feitos arquivados definitivamente no período de referência(excluindo-se cartas precatórias/rogatórias/de ordem devolvidas, inqueritos policiais, notificações e interpelações).	2673
--	------

TJPB PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA 14/05/2018  
VJB01E95 SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS 13:33:10

ESTATISTICA E PRODUTIVIDADE - RESUMO ANUAL

Comarca: CAMPINA GRANDE 2. JUIZ ESP - Dr(a) EDAILTON MEDEIROS SILVA

Mes	Proc Distrib	Sentencas	Decisoes	Audiencias	Baixas	Proc Ativos
JAN/17		1	2	7	325	
FEV/17		3		50	293	
MAR/17		2	1	43	255	
ABR/17				15	241	
MAI/17				5	248	
JUN/17				12	237	
JUL/17					237	
AGO/17		1		2	251	
SET/17				2	258	
OUT/17			1	4	290	
NOV/17				4	302	
DEZ/17				2	300	
Total	7	4		146		

F3 RETORNA

F12 CNJ

F9 ENCERRA





